

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.480 - MT (2007/0296660-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **VILCEU FRANCISCO MARCHEITI**
ADVOGADO : **SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CÉLIO CASADIA**
ADVOGADO : **JOÃO ANAIDES CABRAL NETTO**

DECISÃO

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por VILCEU FRANCISCO MARCHEITI com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, contra CÉLIO CASADIA.

2.- Consta dos autos que o recorrido ajuizou Embargos de Terceiro, a fim de afastar a constrição judicial sobre o gado atingido por medida cautelar de busca e apreensão deferida em ação ajuizada pelo recorrente.

Os Embargos foram acolhidos e à apelação do recorrente o Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou provimento. O acórdão recorrido, Rel. Des. DONATO FORTUNATO OJEDA, tem a seguinte ementa (fl. 253):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - AQUISIÇÃO DE GADO - EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A boa-fé nas relações negociais é sempre presumida, sendo que a má-fé necessita de prova inconteste de sua ocorrência, para que o então negócio jurídico seja, judicialmente, desfeito. Não há necessidade de exigir, por ocasião da compra de gado, a exibição de nota fiscal ou algum documento comprobatório da propriedade das rezes, visto que tais documentos somente são exigidos para fins de regularização fiscal, sendo irrelevantes para a negociação em questão.

2 - O inconformismo da parte com o julgamento a quo não caracteriza as hipóteses de litigância de má-fé descritas no art. 17 do CPC. Apelo desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

3.- O recorrente entende contrariados os arts. 236, § 1.º, e 1046 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1196 e 1200 do Código Civil.

Afirma que, quando da inclusão do processo em pauta para julgamento, o Tribunal de origem deixou de fazer constar da publicação o nome do advogado a quem os poderes foram substabelecidos, não obstante pedido para tanto.

Alega, ainda, que o recorrido, ao adquirir cabeças de gado, o fez de quem não tinha a posse plena. Como não se pode transferir mais direitos do que se tem, o recorrido também não teria a posse plena e, por consequência, não poderia ajuizar Embargos de Terceiro. Conclui que *houve, assim, a negativa de vigência dos dispositivos do Código de Processo Civil e Código Civil, na medida em que o acórdão local emprestou validade interdita à posse precária* (fl. 272).

4.- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 280).

É o relatório.

5.- O Recurso Especial não prospera.

6.- Com efeito, os dispositivos sobre os quais se alega negativa de vigência não foram objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal de origem, e sobre eles não foram interpostos Embargos de Declaração para agitar a discussão da matéria.

7.- Portanto, ausente o necessário prequestionamento, aplicam-se ao caso as Súmulas STF/282 e 356.

8.- Ademais, o acolhimento das razões recursais não dispensa o reexame de prova. Somente com esta seria possível admitir, como sugere o recorrente, que a posse dos bens em litígio foi transferida ao recorrido por quem não poderia fazê-lo.

9.- E o acórdão recorrido, além disso, assentou que a má-fé do recorrido, fundamento das alegações até então produzidas pelo recorrente, não tinha sido comprovada.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, aplica-se ao caso também a Súmula STJ/7.

10.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2009.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator

